

**XI CONGRESSO RECAJ-UFMG**

**CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES**

---

C929

Criminologia e cybercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marco Antônio Alves, Thiago Dias de Matos Diniz e Viviane Vidigal de Castro – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-251-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Criminologia. 2. Cybercrimes. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

## CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

# **O PROCEDER DIGITAL PATERNO COMO CATALISADOR DA PEDOFILIA DIGITAL**

## **THE PATERNAL DIGITAL PROCEDURE AS A CATALYST FOR DIGITAL PEDOPHILY**

**Luan Richard Gonçalves Almeida <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este projeto de pesquisa pretende analisar a exposição infantil nas redes sociais como estimuladora da imersão da Pedofilia digital, propondo uma visão jurídica mais detalhada do exercício do direito a imagem infantil, além da ponderação dos aspectos impulsionadores da Pedofilia nessa esfera. Pela análise de dados estatísticos e informativos, conclui-se que há projeção para mudança, mas para isso faz-se necessária a reformulação das legislações empregadas nas redes sociais, junto ao corpo normativo brasileiro. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-projectivo. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projectivo. Predominará o raciocínio dialético.

**Palavras-chave:** Exposição, Crianças, Redes sociais, Imagem, Pedofilia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research project intends to analyze children's exposure on social networks as stimulator for digital's immersion pedophilia, proposing a detailed legal view of the children's image execution, and considering the driving aspects of pedophilia in this theme. Through analysis of statistical and informational data, it is conclusive that there's a projection for change, but it's necessary to reformulate the social network's laws and the Brazilian's laws. The research proposed belongs to the methodological juridical-projective strand. As concern about the type of investigation, belonging to the Witker (1985) and Gustin (2010) classification, it is juridicalprojective. It will predominate the dialectical logic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Exhibition, Children, Social networks, Image, Pedophilia

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, modalidade integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa evidencia as implicações jurídicas presentes na esfera normativa brasileira, as quais legislam acerca da exposição das crianças nas redes sociais, sendo essa analisada como uma perspectiva fomentadora da Pedofilia nas mídias sociais. O exercício da exposição juvenil digital é responsabilidade dos pais e responsáveis do mirim e, apesar de ser assegurada no art. 227 da Constituição Federal de 1988, hodiernamente, é notória a recorrência de algumas exposições infantis indevidas, o que acentua a prática de crimes sexuais na rede.

O processo democrático brasileiro delineou os princípios a respeito do uso da Internet previstos na Lei nº12965 da CF, sob os quais os pais devem se espelhar ao lidarem com as publicações infanto-juvenis. Contudo, a contemporaneidade social imerge essas crianças no campo tecnológico, deixando-as mais suscetíveis aos perigos presentes nas plataformas digitais, especialmente a Pedofilia. De fato, a exposição infantil merece ser enfatizada e pesquisada, tendo em vista que a manutenção da dignidade das crianças é basilar para a construção humana.

Desse modo, a concepção do direito a imagem infantil é fundamental para o entendimento dessa temática. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) viabilizou a proteção integral dos mirins, abrangendo a integridade física e a identidade desses indivíduos, visto que, todas essas são garantidas no art.17 do ECA, em virtude da vulnerabilidade social que é atribuída as crianças, em razão da remota autonomia jurídica, devido à idade. Entretanto, pode-se questionar o êxito dessas diretrizes, visto que, o ambiente das redes sociais não possuem uma burocracia com relação a publicação de conteúdo, fragilizando a vistoria desse direito infantil no campo digital, o que facilita a ação de pedófilos em tal âmbito.

A vigente pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-projetivo. Outrossim, o tipo de investigação foi escolhido baseado na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), sendo o tipo jurídico-projectivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Desse modo, a pesquisa propõe uma lógica intermediária, relacionando as regulações jurídicas relacionadas a exposição das crianças na internet (enfatizando a funcionalidade do ECA), com o agravamento da Pedofilia nas redes sociais.

## **2. “THE SHARENTING”: O FENÔMENO POR TRÁS DO DIREITO A IMAGEM DAS CRIANÇAS E DA EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS**

O fim da 2ª Guerra Mundial possibilitou a ascensão de alguns grupos sociais, acarretando em conquistas jurídicas, como o caso das crianças: a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou, em 1959, a Declaração dos Direitos das Crianças, valorizando as crianças como agentes jurídicas pela primeira vez na história, assegurando a elas condições de liberdade e dignidade (ONU, 1959).

Em virtude da notoriedade mundial desse documento, as instâncias brasileiras foram influenciadas, e, após a formulação da Constituição Federal de 1988, elas designaram aos pais e responsáveis o dever de assegurar os direitos fundamentais e individuais a essas crianças, obtendo um registro de tal dever no art.227 da Constituição. Ademais, a fim de particularizar esse novo trato social, os entes públicos decidiram priorizar esses direitos mirins, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

Antes da promulgação da Lei nº 8069, as pessoas menores de idade eram objetificadas nas relações jurídicas, se subordinando a ordem paterna, porém, com a alteração, o enfoque foi destinado ao incapaz, atribuindo relevância ao exercício dos seus direitos. Dessa forma, compete aos pais a garantir do exercício desses, seguindo a dignidade e o pleno desenvolvimento da personalidade do menor, incluindo o direito à imagem:

Adotado o direito à imagem, um dos direitos da personalidade, como suporte para o estudo da situação alvitrada, busca-se definir, nessa situação, em que grau ou medida é válido o consentimento do menor para a sua utilização por terceiros, como e quando se faz necessária a intervenção dos pais para legitimar o ato jurídico que envolva a pessoa incapaz em função da idade, bem como qual é a responsabilidade dos pais em face da imagem do filho. (JÚNIOR, 2006, p. 156)

Apesar de todas as garantias presentes no Ordenamento Jurídico brasileiro, as crianças possuem vulnerabilidade jurídica, em consequência da idade. Logo, a execução desses direitos é designada aos responsáveis, cabendo a eles a preservação física e moral do mirim, principalmente nas publicações no mundo digital, tendo em consideração o atual meio tecnológico social, as quais são constadas no art. 100 Inciso V: “privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;” (BRASIL, 2009)

As circunstâncias vivenciadas pelos familiares, hodiernamente, são frequentemente compartilhadas e publicadas nas redes sociais, denotando a intimidade dos lares brasileiros e o cotidiano dos pais e dos filhos. Por conseguinte, essas crianças são expostas nas redes sociais para amigos e parentes, culminando em um fenômeno chamado “Sharenting”.



Resultada da junção de duas palavras inglesas, “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade), o “Sharenting” consiste no compartilhamento de fotos ou vídeos das nas redes sociais, explicitando momentos agradáveis entre familiares e as crianças. Sob a ótica digital, essa prática é regularmente realizada nas redes sociais, especialmente no Instagram, obtendo mais de 520 mil imagens com a hashtags #meubebe. (ORENSTEIN, 2017)

#### Segundo Stacey Steinberg

O sharenting oferece às crianças uma presença positiva nas mídias sociais, para ajudar a neutralizar alguns dos comportamentos negativos em que elas mesmas podem se envolver quando adolescentes. Além disso, ao compartilhar nas mídias sociais, os pais oferecem aos filhos redes positivas, convidando familiares e amigos que apoiam suas vidas. Mas, esses benefícios devem ser cuidadosamente ponderados contra os perigos de compartilhar informações pessoais de uma criança em um espaço público. (STEINBERG, 2017, p.2) (tradução nossa)<sup>1</sup>

Em virtude da indefensibilidade, o exercício da exposição infantil é responsabilidade dos pais/responsáveis, visto que, cabe a eles conciliarem a exibição e o desfrute dessas plataformas, e os devidos cuidados no seu uso, a fim de evitar impasses futuros, como o compartilhamento indevido da imagem infantil, prejudicando o futuro da criança.

Desse modo, mesmo que o ato de compartilhar os momentos que incluam a presença dos mirins possa ser exagerado e impensado, ameaçando o bem estar das crianças, tal ação possui pontos benéficos, pois proporciona o aumento da conexão comunitária, com uma troca de experiências reais e tecnológicas. Decerto, o comportamento essencial dos pais deve ser pautado na reflexão antes da publicação, dando poder e ação aos filhos, orientando eles sobre a privacidade e o consentimento, os quais devem estar presentes no uso das redes sociais:

As crianças não têm controle sobre a divulgação dos seus dados pessoais e informações de seus pais. Isso é diferente dos casos em que adultos e os adolescentes compartilham, sendo que poderiam argumentar que estão cientes das consequências dessas divulgações pessoais. (STEINBERG, 2017, p.10) (tradução nossa)<sup>2</sup>

Diante disso, nota-se que o “Sharenting” é um desfrute do direito a imagem infantil, resultado de mobilizações históricas, que desencadeiam fenômenos contemporâneos infantis. Portanto, essas redes sociais são basilares para a construção de novas relações sociais, as quais se concretizam a partir de interações entre agentes, especialmente as crianças, que, dotadas de vulnerabilidade jurídica, devem possuir a preservação dos seus direitos individuais.

---

<sup>1</sup> Social media offers parents many positive benefits. When parents share on Facebook or blog about their children’s lives, they are able to connect with friends and family, often receiving validating feedback, and in return, feeling supported in their decision to share information about their lives and the lives of their children.<sup>31</sup> Whether by the award of a “like,” a “share,” or a gratuitous comment, public sharing of personal information often results in positive stimuli.

<sup>2</sup> Children have no control over the dissemination of their personal information by their parents. This is different than instances when adults and teenagers share online, as one could argue they are aware of the consequences of such personal disclosures.

### **3. PEDOFILIA NAS REDES SOCIAIS: AGENTE USUFRUIDOR DA EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NAS MÍDIAS SOCIAIS**

Embora a exposição infantil possua cunhos carinhosos entre os familiares, ela pode abrir lacunas para algumas interpretações com conotações sexuais, evidenciando alguns usuários pedófilos na rede. Ademais, as diretrizes digitais fomentam esses casos:

O contato com o agressor costuma acontecer pelas redes sociais. Uma em cada cinco crianças e adolescentes (20%) que usam a internet no Brasil diz ter visto imagens ou vídeos com conteúdo sexual, e 18% receberam esse material por meio de mensagens e nas redes sociais. (LEITE, 2017)

Um dos aspectos facilitadores da imersão da Pedofilia nas redes sociais é a anonimidade na configuração das contas. Por certo, o processo de inscrição nas redes sociais é desprovido de burocracia e rigidez em relação aos dados da pessoa, culminando na flexibilização da fiscalização nessa esfera. Logo, comumente, a falsidade e a invenção de informações estão presentes durante a criação das contas, o que acarreta em um escancaramento digital, fragilizando a segurança nas redes, por atribuir tamanha liberdade aos indivíduos:

Os pedófilos aproveitam-se e criam perfis falsos em redes sociais, utilizam-se de linguagem de fácil entendimento para conseguirem a confiança das crianças e adolescentes. Essa conduta delituosa não tem apenas o papel de satisfazer pessoas doentes que se sentem compelidas a abusar de crianças e adolescente, como também, tem o intuito de lucrar estimulando as redes de pedofilia a proliferar através da indução da pornografia infantil. (SIQUEIRA, 2015)

Consoante ao apresentado, as abordagens dos pedófilos possuem diversas vertentes, como a simples persuasão de perfis de crianças nas redes sociais. Além disso, o compartilhamento de conteúdo imagético que expõem a criança é uma prática recorrente na rede, proliferando essas imagens para outros setores da internet, como sites pornográficos, os quais se portam como pilares de diversas redes pedófilas, envolvendo um fluxo de capital, entre os financiadores e os provedores de tal conteúdo sexual infantil.

Uma prática habitual dos pedófilos é transferir esses conteúdos encontrados nas redes sociais, para sites pornográficos, os quais não possuem rigorosidade com as diretrizes sexuais, realçando a pornografia infantil. Um relatório da “Internet Watch Foundation” retrata que os armazenamentos de conteúdos pedófilos nesses sites aumentaram, sendo que em 2015, a Fundação registrou 743 sites com esse serviço, o qual só pode ser acessado através da anonimidade presente nessas plataformas obscuras da internet. (SANTINO, 2016)

Desse modo, por adentrar o espaço cibernético, investigações nacionais são atravancadas, uma vez que, a identificação dos autores dos crimes eletrônicos é um dos principais desafios desse novo mundo do Direito. Logo, as extensões de tais transgressões ocupam ambientes transnacionais, devido à extensão e a conexão entre esses crimes espelhados no globo, dificultando uma união operacional entre as polícias nacionais e internacionais:

Com as mudanças tecnológica surgem oportunidades de crimes antes não existentes, pois envolvem técnicas recentes e artifícios não conhecidos. A criminalização dos abusos da Informática faz-se mister e de urgência, pois, tem escopo de proteção das informações privadas; dos dados pessoais; da imagem; da dignidade da pessoa humana; da propriedade, elemento fundamental da liberdade econômica; além disso, visa a preservar a confiança na tecnologia e a sua integridade. (SIQUEIRA, 2015)

Como apresentado, com todos esses aspectos virtuais vigentes, cria-se uma insegurança na internet, especialmente nas redes sociais, visto que, são campos exacerbados de momentos íntimos, como fotos familiares junto as crianças. Dessa forma, a Pedofilia é fomentada por essa insegurança, e, com esse amplo acesso a esse conteúdo infantil publicado nas mídias sociais, ela se torna recorrente na sociedade, obrigando assim aos órgãos jurídicos nacionais e internacionais uma abrangência de tais delitos.

Sob uma análise do Ordenamento Jurídico brasileiro, o ECA já prevê sanções ligadas as práticas desses crimes com menores, especialmente no art. 240, englobando participações ativas e passivas no desenrolar do crime pedófilo, designando as penalidades tanto às pessoas físicas (qualquer indivíduo) quanto as pessoas jurídicas (empresas ou instituições).

Entretanto, tendo em vista todos os parâmetros tecnológicos e seus limites geográficos, diversas crianças brasileiras são vítimas dessa transgressão, que ocorre sob a “resguarda” desses preceitos estabelecidos na Lei nº8069, o que explicita a ineficácia dessas diretrizes:

O Direito Penal encontra muitas dificuldades de adaptação dentro deste contexto. O Direito em si não consegue acompanhar o frenético avanço proporcionado pelas novas tecnologias, em especial a Internet, e é justamente neste ambiente livre e totalmente sem fronteiras que se desenvolveu uma nova modalidade de crimes, uma criminalidade virtual, desenvolvida por agentes que se aproveitam da possibilidade de anonimato e da ausência de regras na rede mundial de computadores. (SIQUEIRA, 2015)

Por conseguinte, a manutenção desses crimes inviabiliza o pleno desenvolvimento das crianças, sendo que, para ser realizado, é necessário a fiscalização da exposição digital infantil, junto a resolução da Pedofilia nas redes sociais, além de uma reformulação legislativa, estabelecendo uma cooperação entre entidades nacionais e internacionais.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dessa análise, deve-se salientar que o papel das instituições jurídicas contribui para a regulamentação da exposição infantil, preservando a aplicação do direito a imagem das crianças. Além disso, essas entidades norteiam as medidas a serem realizadas pelos pais/responsáveis, visto que, cabem a eles a legitimação do direito a imagem das crianças, já que é um direito social que não pode ser ignorado pela sociedade.

Dessa forma, é necessário ressaltar a importância da implementação de novas políticas governamentais capazes de regerem o fenômeno “Sharenting”, e que, de fato, tenham um grau maior de eficácia, propondo uma particularização jurídica de tal temática. Outrossim, a imersão da Pedofilia através dessa exposição deve ser penalizada, tanto em instâncias brasileiras quanto nas instâncias das redes sociais, uma vez que, as políticas digitais de uso e serviço não possuem uma abrangência criminal, flexibilizando a presença dessa transgressão na plataforma vigente.

Toda a sistemática que envolve a proliferação do conteúdo infantil é abarcada por uma anonimidade entre os participantes, atravancando as investigações criminais na detenção da Pedofilia nas redes sociais. Desse modo, é notório um reajustamento normativa, tanto das instituições nacionais quanto globais, relacionado a Pedofilia digital, vinculando a exposição infantil como os preceitos jurídicos ligados a Pedofilia.

Sob uma escala nacional, os estudos acerca da exposição infantil, junto aos crimes pedófilos, necessitam de uma maior relevância nas comunidades científicas jurídicas. Apesar das garantias listadas na Constituição Federal de 1988, no ECA e no Código Civil, as políticas públicas nesse âmbito têm se mostrado ineficazes, destacando que, tanto a atuação normativa deve mudar, quanto o comportamento cívico dos pais e responsáveis das crianças, com o intuito de salvaguardar o direito a imagem das crianças e atenuar as práticas criminais sexuais por trás desse privilégio gozado pelos menores.

#### 5. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 7 de jun. de 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Criança, 20 de nov. de 1959, Disponível em:  
[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 07 de jun. 2020

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JÚNIOR, D. C. **A PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, 2006: Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p.3-180, 2006.

LEITE, Isabela. Pedófilos usam redes sociais para fazer 1º contato com crianças e adolescentes, diz entidade. **G1**, 2017. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/saopaulo/noticia/pedofilos-usam-redes-sociais-para-fazer-1-contato-com-criancas-e-adolescentes-diz-entidade.ghtml>. Acesso em: 9 de jun. de 2020

OLIVEIRA, Fernanda. Direito à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental da pessoa humana. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-apreservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-comodireito-fundamental-da-pessoa-humana>. Acesso em: 08 de jun. 2020.

ORENSTEIN, José. O que é sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram. **Nexo**, 2017. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/06/11/O-que-%C3%A9-sharenting.-E-qual-o-limite-da-pr%C3%A1tica-na-era-do-Instagram>. Acesso em: 8 de jun. de 2020

SANTINO, Renato. Pornografia infantil está escondida em sites adultos que parecem legítimos. **OlharDigital**, 2016. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/pornografia-infantil-esta-escondida-em-sites-adultos-que-parecem-legitimos/57483>. Acesso em: 9 de jun. de 2020

SIQUEIRA, Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira. A Pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-aluz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>. Acesso em: 8 de jun. de 2020.

STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. Legal Studies Research Paper Series Paper No. 16-41, Gainesville, 2017, Disponível em: <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=470002118005102066119028103095104092096075037082045007068103004085117002006095000029013055021115109098101087084028013086082019055058036076048085118027102027084116031018019013021094030005123086009094075085075070127018005118094123104090075122092082096113&EXT=pdf>.

Acesso em: 9 de jun. de 2020

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985